



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1047863

Ano Ref:

2018



Natureza:

DENUNCIA

Adm.: Volume:

IM

003

Orgão/Entidade

CONSORCIO PUBLICO DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS - CPGRS

Município:

JOAO MONLEVADE

Relator Atual:

CONS. SUBST. LICURGO MOURAO

Redistribuição:

06/08/2018

GM



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 22/10/2018 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1047863 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 518.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 520 é:

EXP. Nº 784/2018/SEC. 2ª CÂMARA



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
LUCIANA GOMES FIGUEIREDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 784/2018/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Referência: Denúncia nº 1.047.863 (Apenso: nº 1.047.939)

Em: 03/10/2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 4950210/2018, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS.



Ao TCE/MG

Avenida Raja Gabáglia, nº 1315

Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG

Ref: Ofícios nºs 14072/2018, 14073/2018 e 14075/2018 – Secretaria 2ª Câmara
Autos nº 1.047.863

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS formado pelos Municípios de Alvinópolis, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, São Domingos do Prata, Passabem e Santa Maria de Itabira, com sede na Rua Santa Lúcia, nº 291, bairro Aclimação, João Monlevade, MG, inscrito no CNPJ nº 07.712.645/0001-04, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Wilber José de Souza, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 355.052.656-34, residente e domiciliado no município de Bela Vista de Minas- MG, através do presente, solicita informações e orientações acerca do que se segue:

Foi aberto o edital da concorrência pública nº 001/2018, processo licitatório nº 003/2018, cujo objeto é a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços

Rua Santa Lúcia, 291 – Aclimação – João Monlevade – MG.

CEP: 35.930 – 117 – Telefax: (31) 3852-2970 – Email: cpgrs@yahoo.com.br



JOAO MONLEVADE

0004950210 / 2018

28/09/2018 15:13



como monitoramento, jardinagem etc. do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG.

Referido procedimento encontra-se em fase final, eis que já vencidas as fases de abertura de análise de documentos e proposta de preços, tudo conforme documentos que junta.

Assim, referido procedimento encontra-se em fase de homologação e adjudicação da proposta vencedora **PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 21.207.519/0001-15. Em que pese não haver por parte dessa Ilustre Câmara manifestação pela suspensão do procedimento, mas na mais estrita observância do dever de cautela, e visando o resguardo da ordem constitucional e legal estabelecida, vem o Presidente do CPGRS solicitar orientações acerca da homologação e adjudicação da concorrência pública nº 01/2018, processo licitatório nº 03/2018.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Monlevade, 28 de setembro de 2018.


Wilber José de Souza
Presidente do CPGRS



CPGRS - CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



ATA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018- PROCESSO 003/2018

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2018, às 09:00, reuniram-se na sede do CPGRS, localizado à rua Santa Lúcia, nº 291, bairro Aclimação, João Monlevade, CEP 35.930.117, a Comissão Permanente de Licitações nomeados pela Portaria 001/2018, com a participação dos seguintes licitantes: **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** CNPJ 27.740.311/0001-43, Avenida Raja Gabágia, 4859, sala 327, bairro Santa Lucia, Belo Horizonte, CEP 30.360-663, Representada por Gilmar da Silva Carmo, CPF 570.087.446-68, **MD AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 27.854.226/0001-06, Avenida do Contorno, 2905, sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP 30.110.915, Representada por Djalma Florencio Diniz Neto, **VINA EQUIPAMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 02.230.611/0001-51, Avenida Perimetral, 2521, Distrito Industrial do Jatobá, Belo Horizonte, CEP 30.670-845, Representada por Fabio de Alvarenga Lage, CPF 009.585.916-01, **IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI** CNPJ 03.541.167/0001-58, rua São Francisco, 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, CEP 26093-040, Representada por Geraldo Simão da Silva Neto CPF 116.815.767-67, **PROHOTEL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA** CNPJ 21.207.519/0001-15, Avenida Alberto Lima, nº 1400, Bairro Novo Aclimação, João Monlevade, CEP 35.931-185, Representada por Gustavo José Dias Maciel, CPF 053.902.716-29, para realização da abertura das propostas comerciais referente ao Processo Licitatório de nº 003/2018, modalidade Concorrência Pública nº 001/2018, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG. A presidente da CPL agradeceu a presença de todos, logo após iniciou a sessão apresentando o envelope lacrado, contendo em seu interior os envelopes com as propostas, facultando aos presentes a conferência para verificarem a inviolabilidade do referido envelope. Em seguida iniciou a abertura do envelope acima referenciando, contendo os 08 (oito) envelopes, devidamente lacrados, o que também foi verificado pelos presentes, com as propostas comerciais. Abertas as propostas comerciais, verificou-se:

LICITANTE	VALOR UNITARIO POR TONELADA
MD AMBIENTAL LTDA, CNPJ 27.854 226/0001-06 , Avenida do Contorno, 2905, sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP 30.110.915, Representada por Djalma Florencio Diniz Neto, CPF 111.460.996-06, e-mail: djalma.neto@mdambiental.com.br	R\$94,11 (noventa e quatro reais e onze centavos)



CPGRS - CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



VINA EQUIPAMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA , CNPJ 02.230.611/0001-51, Avenida Perimetral, 2521, Distrito Industrial do Jatobá, Belo Horizonte, CEP 30.670-845, Representada por Fabio de Alvarenga Lage, CPF 009.585.916-01, e-mail: fabiolage@vinaec.com.br	R\$84,03 (oitenta e quatro reais e três centavos)
PROHOTEL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA CNPJ 21.207.519/0001-15, Avenida Alberto Lima, nº 1400, Bairro Novo Aclimação, João Monlevade, CEP 35.931-185, Representada por Gustavo José Dias Maciel, CPF 053.902.716-29, e-mail: prohotel@prohotel.com.br	R\$62,67 (sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)
DIAMOND SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI- EPP CNPJ 19.727.473/0001-13, Rua Boanerges Tostes Junior, 301, Luis Ensich, Rio Piracicaba, CEP 35.940-000, Representada por Otacilio Souza de Oliveira Neto, CPF 087.634.476-73, e-mail: otacilio.neto@diamondeng.com.br	R\$72,11 (setenta e dois reais e onze centavos)
CONATA ENGENHARIA LTDA CNPJ 01.535.369/0001-61, Rua Urano, 145, térreo, sala 05, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, CEP 30.350- 580, Representada por Nathália da Silva Pinto, CPF 067.215.256-82, e-mail: nathalia@conata.com.br	R\$74,17 (setenta e quatro reais e dezesseis centavos)
EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA CNPJ 27.740.311/0001-43, Avenida Raja Gabágia, 4859, sala 327, bairro Santa Lucia, Belo Horizonte, CEP 30.360-663, Representada por Gilmar da Silva Carmo, CPF 570.087.446-68, e-mail: gilmarcarmo@hotmail.com	R\$74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos)
IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI CNPJ 03.541.167/0001-58, rua São Francisco, 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, CEP 26093-040, Representada por Geraldo Simão da Silva Neto CPF 116.815.767-67, e-mail: contato@irnovatec.com.br	R\$74,05 (setenta e quatro reais e cinco centavos)
GREEN AMBIENTAL EIRELI CNPJ 10.608.734/0001-01, Avenida Marginal, QD 44, lote 21, qd 44, It 21, bairro: LOTEAMENTO PACAEMBU, VALPARAISO DE GOIAS – GO, sem representante na sessão, e-mail: sergio.engenharia@greensolucoesambientais.com.br	R\$84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos)

Aberta as propostas comerciais e consignados os valores por tonelada, a sessão foi suspensa para verificação das propostas. A CPL informou que propostas comerciais das empresas inabilitadas, RG Empreendimentos Imobiliários e Eventos EIRELI EPP e LABOMI LTDA, serão devolvidas via



CPGRS - CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

correio com AR. O resultado final da análise das propostas comerciais será proferido em sessão designada para o dia 18 de setembro de 2018, com envio da ata através dos e-mails acima indicados, quando iniciar-se-á o prazo para interposição de recursos dos interessados.



A Presidente da Comissão, encerra esta sessão

Nada mais a tratar, encerrou-se a presente sessão, lavrou-se a presente Ata que uma vez lida e achada conforme foi assinada por todos. João Monlevade, 13 de setembro de 2018.


Elaine Cristina Barros Caldeira

Presidente da CPL


Fabiana de Ávila Modesto

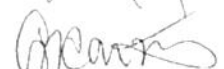
Membro CPL


Cássia César Bastieri

Membro CPL


Geraldo Simão da Silva Neto

IR Novatec Serviços E Consultoria Ambiental Eireli


Gilmar da Silva Carmo

Evolução Serviços e Soluções Ambientais


Otacilio Souza de Oliveira Neto

Diamond Serviços e Engenharia Eireli EPP


Gustavo José Dias Maciel

Prohetel Projetos e Construções Ltda


Djalma Florencio Diniz Neto

MD Ambiental Ltda

**ATA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018-
PROCESSO 003/2018**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2018, às 09:00, reuniram-se na sede do CPGRS, localizado à rua Santa Lúcia, nº 291, bairro Aclimação, João Monlevade, CEP 35.930.117, a Comissão Permanente de Licitações nomeados pela Portaria 001/2018, para realização da análise das propostas comerciais referente ao Processo Licitatório de nº 003/2018, modalidade Concorrência Pública nº 001/2018, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG. Conferidas as propostas comerciais, verificou-se:

LICITANTE	VALOR UNITARIO POR TONELADA
MD AMBIENTAL LTDA, CNPJ 27.854 226/0001-06 , Avenida do Contorno, 2905, sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP 30.110-915, Representada por Djalma Florencio Diniz Neto, CPF 111.460.996-06, e-mail: djalma.neto@mdambiental.com.br	R\$94,11 (noventa e quatro reais e onze centavos)
VINA EQUIPAMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.230.611/0001-51 , Avenida Perimetral, 2521, Distrito Industrial do Jatobá, Belo Horizonte, CEP 30.670-845, Representada por Fabio de Alvarenga Lage, CPF 009.585.916-01, e-mail: fabiolage@vinaec.com.br	R\$84,03 (oitenta e quatro reais e três centavos)
PROHETEL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA CNPJ 21.207.519/0001-15 , Avenida Alberto Lima, nº 1400, Bairro Novo Aclimação, João Monlevade, CEP 35.931-185, Representada por Gustavo José Dias Maciel, CPF 053.902.716-29, e-mail: prohetel@prohetel.com.br	R\$62,67 (sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). PROPOSTA DE PREÇOS DE MENOR VALOR GLOBAL.
DIAMOND SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI-EPP CNPJ 19.727.473/0001-13 , Rua Boanerges Tostes Junior, 301, Luis Ensck, Rio Piracicaba, CEP 35.940-000, Representada por Otacilio Souza de Oliveira Neto, CPF 087.634.476-73, e-mail: otacilio.neto@diamondeng.com.br	R\$72,11 (setenta e dois reais e onze centavos)
CONATA ENGENHARIA LTDA CNPJ 01.535.369/0001-61 , Rua Urano, 145, térreo, sala 05, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, CEP 30.350-	R\$74,17 (setenta e quatro reais e dezessete centavos)

For
Madison
Parties



CPGRS - CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

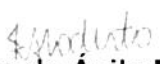


580, Representada por Nathália da Silva Pinto, CPF 067.215.256-82, e-mail: nathalia@conata.com.br	
EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA CNPJ 27.740.311/0001-43 , Avenida Raja Gabágliã, 4859, sala 327, bairro Santa Lucia, Belo Horizonte, CEP 30.360-663, Representada por Gilmar da Silva Carmo, CPF 570.087.446-68, e-mail: gilmarscarmo@hotmail.com	R\$74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos)
IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI CNPJ 03.541.167/0001-58 , rua São Francisco, 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, CEP 26093-040, Representada por Geraldo Simão da Silva Neto CPF 116.815.767-67, e-mail: contato@irnovatec.com.br	R\$74,05 (setenta e quatro reais e cinco centavos)
GREEN AMBIENTAL EIRELI CNPJ 10.608.734/0001-01 , Avenida Marginal, QD 44, lote 21, qd 44, It 21, bairro: LOTEAMENTO PACAEMBU, VALPARAISO DE GOIAS – GO, sem representante na sessão, e-mail: sergio.engenharia@greensolucoesambientais.com.br	R\$84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos)

Encerrada a análise das propostas, o resultado dessa fase foi publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação para ciência dos interessados. A licitante **PROHOTEL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA**, apresentou a proposta de menor preço: R\$62,67 (sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos). A CPL aguardará decurso de prazo recursal, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para promover o encaminhamento dos autos à autoridade superior, para análise, adjudicação e homologação. Nada mais a tratar, encerrou-se a presente sessão, lavrou-se a presente ata que uma vez lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. João Monlevade, 18 de setembro de 2018.


Elaine Cristina Barros Caldeira

Presidente da CPL


Fabiana de Ávila Modesto

Membro CPL


Cássia César Bastieri

Membro CPL



CPGRS - CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ATA SESSÃO PÚBLICA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2018, às 08h:30min, reuniram-se na sede do CPGRS, localizado à rua Santa Lúcia, nº 291, bairro Aclimação, João Monlevade, CEP 35.930.117, a Comissão Permanente de Licitações nomeados pela Portaria 001/2018, com as presenças subscritas ao final desta ATA, para realização da sessão pública no Processo Licitatório de nº 003/2018, modalidade Concorrência Pública nº 001/2018, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG, de acordo com as condições, cronogramas, demais exigências, instruções e minuta de contrato, integrantes deste edital. Apresentaram-se para o certame as empresas qualificadas no quadro abaixo. Os interessados informaram e-mail que consta no quadro abaixo, para recebimento de informações da CPL. As presenças constaram em ATA datada de 07 (sete) de agosto de 2018, parte integrante dessa.



LICITANTE	OBSERVAÇÕES – HABILITAÇÃO
MD AMBIENTAL LTDA, CNPJ 27.854.226/0001-06 , Avenida do Contorno, 2905, sala 406, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, CEP 30.110.915, Representada por Djalma Florencio Diniz Neto, CPF 111.460.996-06, e-mail: djalma.neto@mdambiental.com.br	HABILITADA
VINA EQUIPAMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.230.611/0001-51 , Avenida Perimetral, 2521, Distrito Industrial do Jatobá, Belo Horizonte, CEP 30.670-845, Representada por Fabio de Alvarenga Lage, CPF 009.585.916-01, e-mail: fabiolage@vinaec.com.br	HABILITADA
PROHETEL PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA CNPJ 21.207.519/0001-15, Avenida Alberto Lima, nº 1400, Bairro Novo Aclimação, João Monlevade, CEP 35.931-185, Representada por Gustavo José Dias Maciel, CPF 053.902.716-29, e-mail: prohetel@prohetel.com.br	HABILITADA
DIAMOND SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI-EPP CNPJ 19.727.473/0001-13, Rua Boanerges Tostes Junior, 301, Luis Ensich, Rio Piracicaba, CEP 35.940-000, Representada por Otacilio Souza de	HABILITADA



CPGRS - CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Oliveira Neto, CPF 087.634.476-73, e-mail: otacilio.neto@diamondeng.com.br	
CONATA ENGENHARIA LTDA CNPJ 01.535.369/0001-61, Rua Urano, 145, térreo, sala 05, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, CEP 30.350-580, Representada por Nathália da Silva Pinto, CPF 067.215.256-82, e-mail: nathalia@conata.com.br	HABILITADA
EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA CNPJ 27.740.311/0001-43, Avenida Raja Gabágia, 4859, sala 327, bairro Santa Lucia, Belo Horizonte, CEP 30.360-663, Representada por Gilmar da Silva Carmo, CPF 570.087.446-68, e-mail: gilmarscarmo@hotmail.com	HABILITADA
IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI CNPJ 03.541.167/0001-58, rua São Francisco, 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, CEP 26093-040, Representada por Geraldo Simão da Silva Neto CPF 116.815.767-67, e-mail: contato@irnovatec.com.br	HABILITADA
LABOMI LTDA CNPJ 00.370.435/0001-28, rua Camelia, 26, Campos Elisios, João Monlevade, CEP 35.931-194, Representada por Rafael Queiroz Quaresma de Figueiredo Torres CPF 099.034.846-66, e-mail: rafael@labomi.com.br	INABILITADA – não atendeu ao item 4.2, subitem 4.2.5 - FGTS vencido; não atendeu ao item 4.3, não apresentou qualificação técnica; não atendeu ao item 4.5 não apresentou termo de compromisso da qualificação técnica, declaração de observância do art. 7 do inciso XXXIII, declaração de disponibilidade dos veículos/equipamentos, declaração de seguro, aceitação dos termos do edital, declaração de inexistência de fato impeditivo
GREEN AMBIENTAL EIRELI CNPJ 10.608.734/0001-01, Avenida Marginal, QD 44, lote 21, qd 44, lt 21, bairro: LOTEAMENTO PACAEMBU, VALPARAISO DE GOIAS – GO, sem representante na sessão, e-mail: sergio.engenharia@greensolucoesambientais.com.br	HABILITADA
RG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E EVENTOS EIRELI-EPP , rua Dos Tabaiars, 12, sala	INABILITADA – não atendeu ao item 4.3.1



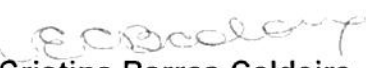
CPGRS - CONSÓRCIO PÚBLICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



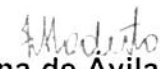
207, bairro Floresta, Belo Horizonte, CEP 30150-040, sem representante na sessão, e-mail: rafael@gruporg.eng.br

(a). Não apresentou atestado de capacidade técnico operacional para operação de aterro sanitário, apresentando tão somente atestado de capacidade técnico operacional para aterro controlado. Os atestados de capacidade técnico operacional não atenderam aos quantitativos exigidos no edital.

Os envelopes foram recebidos pela Comissão de licitação, os quais vieram protocolados com indicação do horário e data de recebimento. Iniciados os trabalhos, dispensada a leitura do edital, foram recebidos os documentos de credenciamento. Depois de credenciados, os interessados apresentaram os envelopes com as propostas e os documentos de habitação em envelopes individuais e lacrados. NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO AOS CREDENCIAMENTOS. Aberta a sessão. A Comissão rubricou os envelopes, e abriu os envelopes referentes à HABILITAÇÃO. Suspensa a sessão, sine die, retorna a Comissão, pela presente ATA para a análise dos documentos de HABILITAÇÃO. A Presidente da Comissão, encerra esta sessão para apresentação de recursos administrativos, conforme disposto no item 17.2 do edital. Os autos do processo ficam automaticamente à disposição dos interessados. Encerrada a sessão foi designado dia 04 (quatro) de setembro de 2018, às 09:00h, sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas de preços. Os envelopes com as propostas foram colocados em envelope único lacrado e assinado por todos os presentes como garantia de inviolabilidade, ficando sobre a responsabilidade da Comissão de Licitação, para abertura na próxima sessão. Nada mais a tratar, encerrou-se a presente sessão, lavrou-se a presente Ata que uma vez lida e achada conforme foi assinada por todos. João Monlevade, 15 de agosto de 2018.


Elaine Cristina Barros Caldeira

Presidente da CPL


Fabiana de Ávila Modesto

Membro CPL


Cássia César Bastieri

Membro CPL

Processo nº 1047863 (Apenso: 1047939)

Data: 22/10/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos, à fl. 520, o EXP. 784/2018/SEC. 2ª CÂMARA e o documento protocolizado sob o nº 4950210/2018, às fls. 521/530, encaminhado pelo Sr. Wilber José de Souza, Presidente CPGRS, em atendimento à determinação de fl. 517.



Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula nº 99750



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 19062/2018 – Secretaria 2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Relator dos autos da Denúncia nº 1047863, intimo V. Sa. do inteiro teor do referido despacho.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Wilber José de Souza
Presidente do CPGRS

Processo n.: 1047863

Data: 22/10/2018

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Junto aos presentes autos o comprovante de remessa do Ofício nº 19062/2018 – SEC/2ª Câmara encaminhado por *e-mail*, nos termos do art. 166, § 1º, inciso VI da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, cujo recebimento foi confirmado, conforme resposta abaixo transcrita.


Luciana Gomes Figueiredo
Matrícula nº 99750

Re: Enc: Scan from a Samsung MFP - Google Chrome
https://webmail.tce.mg.gov.br/owa/projection.aspx

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico | ...

Re: Enc: Scan from a Samsung MFP

 Cpgrs <cpgrs@yahoo.com.br>
Hoje, 11:11
Secretaria da 2ª Câmara

Responder a todos |

Caixa de entrada

 Ofício 19062.pdf
64 KB

Mostrar todos os 1 anexos (64 KB) Baixar

Acuso recebimento do email acima citado

Atenciosamente
Elaine
CPGRS
Em segunda-feira, 22 de outubro de 2018 12:07:12 BRST, Cpgrs <cpgrs@yahoo.com.br> escreveu:

----- Mensagem encaminhada -----
De: Secretaria da 2ª Câmara <sec.segundacamara@tce.mg.gov.br>
Para: cpgrs@yahoo.com.br <cpgrs@yahoo.com.br>
Enviado: sexta-feira, 19 de outubro de 2018 15:13:39 BRT
Assunto: Enc: Scan from a Samsung MFP

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTES EMAILS

Encaminhamos em anexo cópia do ofício 19062/2018 - Secretaria 2ª Câmara, bem como cópia do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro Relator dos autos de nº 1047863 - Denúncia, para conhecimento e medidas cabíveis.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Tel.: (31) 3345-2187 - 3345-2189



Processo nº: 1047863 (Apenso: 1047939)

Data: 22/10/2018

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Cumpridas as determinações do despacho à fl. 517, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, nos termos do despacho de fl. 420.


Renata Machado da Silveira
Diretora

AUTOS DO PROCESSO Nº 1047863 – 2018 (PILOTO)

AUTOS DO PROCESSO Nº 1047939 – 2018 (APENSO)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de DENÚNCIAS referentes ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/18, PROCESSO LICITATÓRIO N. 03/18, deflagrado pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos – CPGRS, formado pelos Municípios de Alvinópolis, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, São Domingos do Prata, Passabem e Santa Maria de Itabira, objetivando, conforme fl. 27:

(...) a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de **gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem, através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc. do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG, de acordo com as condições, cronogramas, demais exigências, instruções e minuta de contrato, integrantes deste edital.**

2. RELATÓRIO

2.1 – PROCESSO DE DENÚNCIA Nº 1047863 – 2018 (PILOTO)

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/2018, apresentada pela empresa **GREEN AMBIENTAL EIRELI**, em face de supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 03/2018 – Concorrência Pública n. 001/2018, promovido pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos – CPGRS, sendo a despesa mensal estimada em R\$225.873,15 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos) conforme fl.118.

Conforme despacho, fls.53, o Conselheiro Presidente Cláudio Terrão, na data de 03/08/18, determinou a autuação dos documentos de fl. 01/50 como DENÚNCIA distribuindo-o à relatoria do Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, fl. 54.

Distribuídos os autos, o Conselheiro Relator, fl. 55, determinou a **intimação** do Sr. **Wilber José de Souza**, presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos

CPGRS, da Sra. **Elaine Cristina Barros Caldeira**, presidente da comissão de licitação do CPGRS, e da Sra. **Fabiana Ávila Modesto**, secretária executiva do CPGRS, para que prestassem esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades constantes na denúncia de fls. 1 a 6 e enviassem cópia integral da documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório n. 3/2018 Concorrência Pública n. 1/2018.

Os responsáveis foram intimados, conforme fls. 56/59, tendo o Sr. **Wilber José de Souza** encaminhado as justificativas de fls. 60/64, acompanhadas dos documentos de fls. 65/413, protocolizadas neste Tribunal em 09/08/2018, sob o n. **0004664910/2018**, fl. 60.

Conforme fls. 414/415, foram anexadas aos autos duas Procurações datadas de 20/08/2018, as quais nomeiam o Sr. **Wilber José de Souza** como procurador das Sras. **Fabiana Ávila Modesto** e **Elaine Cristina Barros Caldeira**, em atendimento aos ofícios n. 14073/2018, e 14075/2018, da Sec. da 2ª Câmara, fls. 57/58.

Cumprindo determinação do Relator, fl. 169 dos autos de n. 1047939, o processo n. 1047939 foi apensado aos autos de n. 1047863, conforme consta do Termo de Apensamento, fl. 417.

Os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, fl. 420, que determinou a juntada do documento de fls. 421/515, protocolizada sob o n. 4628610/2018, fl. 421, por meio do qual o denunciante - **GREEN AMBIENTAL EIRELI** apresentou a peça inicial da denúncia formulada em versão original, acrescentando novos documentos. Em seguida, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à CFEL para análise técnica inicial.

Os autos retornaram ao Conselheiro Relator que, em 17/10/2018, fl. 517, determinou a juntada da documentação protocolizada sob o n. 4950210/2018, fls. 521/530, encaminhada pelo Sr. Wilber José de Souza, Presidente do CPGRS, por meio do qual o denunciado solicita orientações quanto à homologação e à adjudicação da Concorrência Pública n. 01/2018, pedido este indeferido pelo Relator, diante da ausência de previsão legal e do fato de que a denúncia se encontrava em fase de saneamento processual, pendentes a análise inicial do órgão técnico do TCEMG e a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas. 

Em 22/10/2018, os autos foram encaminhados à CFEL para a elaboração da análise técnica inicial.

2.2 - PROCESSO DE DENÚNCIA Nº 1047939 – 2018 (APENSO)

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/2018 e anulação integral do edital e de todos os atos dele decorrentes. Denúncia, apresentada pela **CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA**, em face de supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 03/2018 – Concorrência Pública n. 001/2018, promovida pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos – CPGRS, sendo a despesa mensal estimada em R\$225.873,15 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos) conforme fl.69.

Conforme despacho, fls. 167, o Conselheiro Presidente Cláudio Terrão, em 14/08/2018, determinou a autuação dos documentos protocolados sob o n. 4684910, fls. 01/164, como DENÚNCIA e distribuição por dependência à relatoria do Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, em razão da conexão da matéria com o Processo n. 1047863, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c o art. 117 do citado normativo

Distribuídos os autos, o Conselheiro Relator, fl. 169, determinou a intimação do **Sr. Wilber José de Souza**, presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS, da **Sra. Elaine Cristina Barros**, presidente da comissão de licitação do CPGRS, e da **Sra. Fabiana Ávila Modesto**, secretária executiva do CPGRS, nos termos do art. 166, § 1º, incisos VI e VII, da Resolução n. 12/2008, para que prestavsem esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades constantes na denúncia de fls. 1 a 18 e enviassem cópia integral da documentação relativa às fases interna e externa do PROCESSO LICITATÓRIO N. 3/2018, CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2018.

Os responsáveis foram intimados, fls. 170/173, tendo os Srs. **Wilber José de Souza**, **Elaine Cristina Barros** e **Fabiana Ávila Modesto**, apresentado as justificativas de fls. 174/196, documentação protocolizada sob o n. 4739010, fl. 174.

Em cumprimento à determinação contida no despacho do Conselheiro Relator, fl. 199, o Expediente n. 30/2018, fl. 202, foi anexado aos autos, juntamente com a complementação da documentação, fls. 203/1393, que deu origem à referida denúncia, a qual, por equívoco, conforme relatado, fl. 202, ficou separada da documentação inicial apresentada inicialmente pelo denunciante, fls. 01/164.

Passa-se à análise dos pontos denunciados.

3. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA., PROCESSO Nº 1047939 – 2018.

Neste tópico serão analisados os pontos da denúncia, cuja matéria é de competência desta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL. Os demais pontos, cuja matéria é de engenharia, serão analisados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE.

3.1 - DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FL. 10, CLÁUSULA 4.4.1 DO EDITAL, FL.34

Alega a denunciante que a exigência contida no item 4.4.1 do edital da Concorrência Pública n. 001/2018, fl.34, é ilegal por excluir da participação do certame empresas que se encontram em situação de recuperação judicial.

Alega que a Lei n. 11.101/05, em seu art. 52, inciso II, permite que empresas em tal situação contratem com o Poder Público.

Como fundamento, cita as decisões proferidas pelo STJ e no Processo de Denúncia n. 986583 deste Tribunal, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, nos seguintes termos:

(...) 4. “A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA A IMEDIATA INABILITAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AVALIAR A REAL SITUAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. (...)”

Os responsáveis, Srs. **Wilber José de Souza, Elaine Cristina Barros Caldeira e Fabiana Ávila Modesto**, às fl. 175/195, alegaram que 33 empresas solicitaram o edital da Concorrência Pública n. 001/2018, sendo que 10 empresas compareceram à sessão inaugural, credenciamento e abertura de envelopes.

Informaram, ainda, que a denunciante, Construtora Pontes de Minas Ltda., não participou da fase de credenciamento/habilitação, ocorrida em 07/08/2018.

Alegam, também, fls. 191/192, que a empresa denunciante, quando da sua apresentação da impugnação ao edital, não fez qualquer menção à suposta exigência restritiva, o que somente o fez agora, junto ao TCEMG.

Os responsáveis assim se manifestaram, fl. 191/192:



Não há no edital qualquer restrição a participação das empresas em processo de recuperação judicial, o que se exige é a CERTIDÃO, a qual, conforme bem sabido, visa atestar o estado de coisa, ou seja, a causa, motivo, razão ou circunstância da empresa em eventual processo de recuperação judicial.

De mais a mais a expressão “negativa” constante do item 4.4.1 do edital, apenas faz reproduzir a Lei das Licitações em seu artigo 31, inciso II:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

Urge ressaltar que, conforme documento que junta a empresa Construtora Pontes de Minas Ltda., não se encontra em processo judicial, não havendo, ao tempo da fase de credenciamento/habilitação, qualquer restrição à sua participação. (sic)

ANÁLISE

Verifica-se que o item 4.4.1 do edital da Concorrência Pública n. 001/2018, fl.34, assim estabelece:

4.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.4.1 Certidão Negativa de Falência, Recuperação judicial ou Extrajudicial, Concordata expedida dentro dos 90 (noventa) dias antecedentes à data de abertura desta licitação ou segundo as disposições contidas no documento acerca do prazo de validade dele, admitindo-se certidões digitais. (g.n.)

A Lei Federal nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 52, inciso II e art. 69, assim estabelece:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; (g.n.)

(...)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.



A questão da recuperação judicial foi estabelecida pela Lei nº 11.101/05, gerando polêmica nas licitações. Afinal, a Lei nº 8.666/93 foi editada com base em legislação mais rigorosa nesse aspecto, e estabeleceu a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata pelos interessados em participar de licitações, como condição de habilitação.

A concordata deixou de existir e foi inserida no ordenamento a recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravamento Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS, sessão: 18.12.2014), em julgamento dessa matéria, entendeu que a empresa em recuperação judicial estaria, legalmente, em condições de participar de licitações, ou seja, “nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.”

Por seu turno, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao julgar a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em uma licitação, estabeleceu que a mesma “possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.” Ao manter a decisão em agravo, o STF destacou que “a Administração Pública eram 100% da fonte de receitas da empresa, razão pela qual impossibilitá-la de participar de certames públicos seria sentenciá-la à falência”. (sic)

Já o TCU (Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara) cientificou o órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

Nota-se que não há regra estabelecida para a matéria, mas não se pode deixar de proteger o interesse público nas licitações e a Administração deve garantir a isonomia entre os licitantes, não podendo “boicotar” o objetivo da Lei nº 11.101/05 que é de propiciar a possibilidade de as empresas se reerguerem.

Verifica-se, entretanto, que o item 4.4.1 do edital Concorrência Pública n. 01/2018, fl.34 exige “**Certidão Negativa de Falência, Recuperação judicial ou Extrajudicial, Concordata**”. A expressão “**Certidão Negativa**” refere-se à falência, logo, não se pode concluir que a cláusula 4.4.1 do edital vedou, no processo licitatório, a participação de empresas em recuperação judicial.



Assim, esta Unidade Técnica entende que a exigência prevista no art. 4.4.1 do edital não impede a participação no certame de empresa em recuperação judicial, mas exige que seja apresentada na habilitação esta condição, sob pena de inabilitação. Portanto **improcedente a denúncia** quanto a este item.

3.2 - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FL. 12, CLAUSULA 4.2.2 DO EDITAL, FL.32

Alega a denunciante que a exigência contida no item 4.2.2 do edital da Concorrência Pública n. 001/2018, fl.32, é ilegal.

Afirma que a dívida ativa engloba débitos não fiscais, como, por exemplo, multas por eventuais infrações administrativas e débitos impertinentes e incompatíveis com o objeto contratual, que extrapolam os limites da exigência prevista no art. 29, inc. III, da Lei n. 8666/93.

Por fim, afirma, fl. 13:

(...) o edital deveria limitar-se a exigir a Certidão Negativa de Débitos Tributários com a União Federal, e mesmo assim a inabilitação somente seria permitida se os tributos em débito se referissem a **atividade pertinente e compatível com o objeto licitado**.

Como fundamento, cita matéria de autoria de Marçal Justem Filho, na qual o autor se pronunciou nos seguintes termos:

4.1.2) Efeitos da adoção da regularidade fazendária (e não fiscal)
Se a regularidade fiscal for desvinculada da qualificação para a execução do objeto pretendido pela Administração Pública, os resultados serão inaceitáveis. Ter-se-á de reconhecer que a existência de um único débito para com a Fazenda Pública (mesmo sem qualquer pertinência com o objeto licitado) acarretaria a inabilitação. Assim, por exemplo, a existência de multa de trânsito, a ausência de pagamento de contribuição sindical, o inadimplemento do valor por ocupação de imóvel público ou dívida similar conduziria à inabilitação. (JUSTEM FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.477.)

Os responsáveis, Srs. **Wilber José de Souza, Elaine Cristina Barros Caldeira e Fabiana Ávila Modesto**, às fl. 192, alegaram que, conforme dispõe o art. 1º da Portaria Conjunta RFB / PGFN n. 1751, de 02/10/2014, a prova de regularidade de empresa para com a Fazenda Federal se faz por meio de certidão atinente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União.



Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. (g.n.)

Por fim, os responsáveis afirmam que a exigência contida no subitem 4.2.2 do edital apenas reproduz o disposto no art. 29, inciso III da Lei n. 8666/93.

ANÁLISE

O item 4.2.2 do edital Concorrência Pública n. 001/2018, fl.32 assim dispõe.

4.2 – Regularidade fiscal e trabalhista

(...)

4.2.2 – Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Dívida Ativa da União e INSS (Certidão de Quitação de tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respectivamente, em conjunto, nos termos da IN RFB n. 734/2007 e do Decreto n. 6.106/2007). A certidão conjunta PGFN/RFB será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais, conforme disposto no §1º da IN/RFB n. 734/2007; (g.n.)

Conforme decisão proferida no processo de Denúncia n. 911914 deste Tribunal, verifica-se que não cabe exigir nos editais de licitação que as licitantes apresentem certidões de quitação de obrigações fiscais (Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, Dívida Ativa da União, FGTS e INSS), mas, sim, somente a prova de sua regularidade.

DENÚNCIA N. 911914

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA COMPROVANDO A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. JULGAMENTO POR LOTE E NÃO POR ITEM. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E GLOBAL. PRORROGAÇÃO SUPERIOR A DOZE MESES SEM AUTORIZAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.



1. Para assegurar a competitividade no certame, não cabe exigir prazo exíguo de 24 horas para entrega do objeto e exigir certidão negativa, ao invés de “prova de regularidade”, para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.
(...)

Verifica-se que os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 642-A, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o efeito da “certidão negativa de débitos fiscais e trabalhistas” e da “certidão positiva com efeitos de negativa” é o mesmo, gozando os contribuintes de condições equivalentes.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (g.n.)

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. (g.n.)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (g.n.)

Art. 642-A, § 2º da CLT

“§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhista em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.” (g.n.)

Verifica-se, também, que a certificação de regularidade quanto à Dívida Ativa da União (DAU) é emitida nos termos da Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, a qual dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O art. 1º da Portaria MF nº 358, assim estabelece:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados. (g.n.)

Parágrafo único: A certidão a que se refere o caput não obsta a emissão de certidão com finalidade determinada, quando exigida por lei, relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. (g.n.)
(...)



Ocorre que a lei geral de licitações e contratos é bem clara ao estabelecer, em seu art. 29, a exigência de “prova de regularidade” ao invés de “prova de quitação”.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (g.n.)

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (g.n.)

Esta Unidade Técnica entende, portanto, que o edital da Concorrência Pública n. 01/2018, ao especificar em seu subitem 4.2.2, fl. 32, que a comprovação da regularidade fiscal da licitante seria feita mediante exigência de apresentação da “**Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União**”, extrapola o disposto no art. 29, inciso III, da Lei n. 8666/93. Portanto, **irregular o procedimento** por falta de amparo legal.

3.3 - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA PAGAMENTO DE FATURAS, FL. 13, CLAUSULA 19.1.3 DO EDITAL, FL. 46

Alega o denunciante, fls. 03/04, que o item 19.1.3 do edital condiciona o pagamento das faturas dos serviços prestados ao pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, o que, segundo o denunciante, é exigência ilegal por caracterizar enriquecimento ilícito da Administração.

Afirma que a única medida possível diante do inadimplemento de obrigações fiscais do contratado é a rescisão contratual, jamais a retenção de pagamentos.

Como fundamento para suas alegações cita decisões proferidas: pelo Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão n. 964/2012 – Plenário, Rel. Min. Walton Rodrigues), pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG, Consulta n. 862776, Rel. Cons. Adriene Andrade, j. 29.08.2012, p. 26.09.2012) e pelo Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 561.262/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje 31/08/2015) STJ, AgInt no AREsp 503038/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T, j. 09.05.2017, p. Dje 31.05.2017)

O denunciante alega, também, fl. 16, que a expressão “encargos comerciais” é muito ampla e coloca a fornecedora em condição de absoluta insegurança jurídica.

Os responsáveis, Srs. **Wilber José de Souza**, **Elaine Cristina Barros Caldeira** e **Fabiana Ávila Modesto**, às fls. 193/194, prestaram os seguintes esclarecimentos:



Nas contratações com o ente público deve-se observar o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, que estipula como cláusula obrigatória em todo contrato: “XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”. Assim, durante a execução dos contratos administrativos com pagamento em parcelas mensais, deve-se exigir, em estrita proteção ao ente público, as comprovações dos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas, sob pena de, em não o fazendo, responder solidariamente o ente público.

Não há qualquer caráter confiscatório na exigência, eis que interpretação do que contido da Lei de licitações.

ANÁLISE

O subitem 19.1.3 do edital, fl. 46, assim estabelece:

19 – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE (...)

19.1.3 - Após adimplemento mensal do contrato, mediante nota fiscal/fatura e comprovação de pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato e medição discriminada e pormenorizada assinada pelo RT do CPGRS, o Contratante promoverá o pagamento do valor devido, em moeda corrente, até o último dia de cada mês. (g.n.)

Verifica-se que, conforme decisão proferida no Processo n. 862.776, de relatoria da então Conselheira Adriene Andrade, este Tribunal já se manifestou pela ilegalidade da retenção de pagamentos devidos por serviços contratados, efetivamente prestados ou disponibilizados a contento, nos casos em que o fornecedor dos bens ou o prestador de serviço se encontrava em dívida para com a Fazenda Pública. A decisão foi nos seguintes termos:

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo: 862776

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE

[...]

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 29/08/2012

Decisão unânime

EMENTA: CONSULTA – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO (ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93) – DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO – RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS –



IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO PREVISTA NO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93. (g.n.)

1) É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF, devendo a comprovação permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser “*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”.

2) A Administração Pública não pode negar a devida contraprestação pecuniária por bens ou serviços contratados que lhe foram efetivamente prestados ou disponibilizados a contento, ainda que o fornecedor dos bens ou o prestador de serviço se encontre em dívida com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, pois além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública. (g.n.)

3) A Administração poderá, em razão de descumprimento de cláusula contratual, imputar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 ou, até mesmo, rescindir o contrato. Todavia, a retenção de pagamento em razão de o contratado não manter a regularidade fiscal perante a Fazenda Pública ofende o princípio da legalidade insculpido na Carta Magna, por não constar do rol das condições para o pagamento de acordo com o que dispõe o art. 87 da Lei nº 8.666/93. (g.n.)

Verifica-se que o art. 87 da Lei n. 8666/93 assim estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Considerando que a retenção de pagamento não consta na relação das sanções administrativas passíveis de serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, conforme art. 87 da Lei nº 8.666/93, esta Unidade Técnica entende pela **ilegalidade da exigência prevista no subitem 19.1.3 do edital**, fl. 46, em razão de que a exigência de comprovação de pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, como condição para o pagamento pelos serviços prestados,



fere o princípio da legalidade e também o disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/93. Logo, **procedente** a denúncia.

4. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA. (PROCESSO Nº 1047939 – 2018 - APENSO). PONTOS A SEREM ANALISADOS PELA CFOSE, EM RAZÃO DA MATÉRIA SER DE COMPETÊNCIA DA ENGENHARIA.

Itens denunciados:

4.1 – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, CLÁUSULA 4.3.1, ALÍNEA “A”, DO EDITAL, FL.03.

4.2 – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SUPERIORES A 50% - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, FL. 05.

4.3 – DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, FL. 08.

ANÁLISE:

Considerando a especificidade da matéria ora denunciada que envolve questões técnicas da área de engenharia, cuja análise compete à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos àquela Unidade Técnica, para análise dos itens 4.1, 4.2 e 4.3, acima descritos.

5. DA ANÁLISE DO EDITAL EM FACE DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA EMPRESA GREEN AMBIENTAL EIRELI, PROCESSO Nº 1047863 – 2018 (PILOTO). PONTO A SER ANALISADO PELA CFOSE, EM RAZÃO DA MATÉRIA SER DE COMPETÊNCIA DA ENGENHARIA.



Item denunciado:

5.1 – VÍCIOS E ILEGALIDADES DIVERSAS CONTIDAS NO PROJETO EXECUTIVO E NO MEMORIAL DESCRITIVO OS QUAIS, SEGUNDO A DENUNCIANTE, INVIABILIZAM A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

A denunciante questiona que os vícios e ilegalidades no projeto executivo e no memorial descritivo inviabilizam a elaboração da proposta de preços.

ANÁLISE:

Considerando a especificidade da matéria ora denunciada que envolve questões técnicas da área de engenharia, cuja análise compete à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos àquela Unidade Técnica, para análise do item 5.1 acima descrito.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação acostada aos autos em face da Denúncia, considerando a competência da CFEL, esta Unidade Técnica entende procedente a denúncia quanto à ocorrência das seguintes irregularidades:

1 - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FL. 12, CLAUSULA 4.2.2 DO EDITAL, FL.32;

2 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA PAGAMENTO DE FATURAS, FL. 13, CLAUSULA 19.1.3 DO EDITAL, FL. 46

Os responsáveis pelas irregularidades são os Srs. **Wilber José de Souza**, presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS, da Sra. **Elaine Cristina Barros**, presidente da comissão de licitação do CPGRS, da Sra. **Fabiana Ávila Modesto**, secretária executiva do CPGRS, e do Sr. **Cristiano Prates Leite dos Reis**, Assessor Jurídico, todos subscritores do edital da Concorrência Pública n. 001/2018, fl. 101 do PROCESSO Nº 1047863 – 2018 (PILOTO).



Considerando a especificidade da matéria ora denunciada que envolve questões técnicas da área de engenharia, cuja análise compete à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos àquela Unidade Técnica, para análise dos seguintes pontos denunciados:

- 1 – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, CLÁUSULA 4.3.1, ALÍNEA “A”, DO EDITAL, FL. 03.
- 2 – DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SUPERIORES A 50% - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, FL. 05.
- 3 – DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, FL. 08.
- 4 – VÍCIOS E ILEGALIDADES DIVERSAS CONTIDAS NO PROJETO EXECUTIVO E NO MEMORIAL DESCRITIVO OS QUAIS, SEGUNDO A DENUNCIANTE, INVIABILIZAM A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Esta Unidade Técnica entende, ainda, que, após os autos serem remetidos à CFOSE e ao Ministério Público de Contas, os responsáveis podem ser citados para apresentarem defesa em relação às citadas irregularidades e eventuais irregularidades apontadas pela CFOSE e apontamentos do órgão ministerial.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 17 de janeiro de 2019.


Fernanda Starling de Pádua Vaz
Analista de Controle Externo
TC1536-6

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS Processo Nº 0001705-
07/2011.4.01.3808 - 1ª VARA – LAVRAS EDITAL DE LEILÃO A Juiz
Federal da Subseção Judiciária de Lavras/MG, na forma da lei, faz
saber a todos que virem este EDITAL, ou dele tiverem conhecimento,
que será realizado LEILÃO do(s) bem(s) a seguir discriminado(s),
promovido nos autos da EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL,
tendo como Leloeira Pública Oficial, a Sra. Thais Costa Bastos Teixeira:
PROCESSO: 0001705-07/2011.4.01.3808 CLASSE: EXECUÇÃO POR
TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE DANILO SOUZA LEITE, REP
MONIQUE MARIA LT RESENDE, ADM: PROVISORIA, FABIANO
AMARAL MURAD, POSTO DANILO E FABIANO AMARAL LTDA VALOR
DO DEBITO: R\$ 72.991,66 (Setenta e dois mil, novecentos e noventa
e seis reais e sessenta e seis centavos), posição em 15/12/2016. OBJETO
DO LEILÃO: - 24,0 hectares no lugar denominado Vargem do Agude,
matriculado sob o nº 26.125, contendo uma casa, avaliados em R\$
160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) 01 (Um) terreno matriculado
sob o nº 30.492, no, perímetro –urbano da cidade de Luminais,
correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) de uma cota com
área total aproximada de 1.800 (Um mil e oitocentos) metros quadrados.
O terreno possui edificações, sendo uma oficina e borracharia e seis
salas onde existem escritório, depósito e um posto de; combustível.
Área penhorada aproximada: - 990m², à avaliada em R\$ 100.000,00
(Cem mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 260.000,00 (Duzentos
e sessenta mil reais), em 13/06/2012.; LOCALIZAÇÃO DO BEM: Lugar
determinado Vargem do Agude e Avenida São Vicente de Paula, 790,
respectivamente, ambos em Luminais/MG.; DEPOSITÁRIO: Thais
Costa Bastos Teixeira. CPF: 034.051.896-08.

AUTOS DO PROCESSO Nº 1047863 – 2018 (PILOTO)**AUTOS DO PROCESSO Nº 1047939 – 2018 (APENSO)****IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de DENÚNCIAS referentes ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/18, PROCESSO LICITATÓRIO N. 03/18, deflagrado pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos – CPGRS, formado pelos Municípios de Alvinópolis, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, São Domingos do Prata, Passabem e Santa Maria de Itabira, objetivando, conforme fl. 27:

(...) a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de **gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem, através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc. do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG, de acordo com as condições, cronogramas, demais exigências, instruções e minuta de contrato, integrantes deste edital.**

DE ACORDO:

Aos 18 dias do mês de janeiro de 2019, remeto os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, em razão do estudo técnico retro.



Erica Apgaua de Britto
Coordenadora - TC 2938-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1047863

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 03/08/2018

Processo Apenso nº: 1047939

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 03/08/2018

Objeto da Denúncia :

Tratam os autos de denúncias de irregularidades referentes ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018, PROCESSO LICITATÓRIO N. 003/2018, deflagrado pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos – CPGRS, formado pelos Municípios de Alvinópolis, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, São Domingos do Prata, Passabém e Santa Maria de Itabira, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número **07.712.645/0001-04**.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CONSORCIO PUBLICO DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS - CPGRS

CNPJ: 07.712.645/0001-04

Informações sobre processos apensos:

O processo Nº 1047939 por se tratar de denúncia contra o mesmo edital de concorrência pública (Nº 001/2018; processo licitatório N. 003/2018) foi apensado aos autos.

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 003/2018

Objeto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



A licitação teve como seu objeto, conforme fl. 14-v do Processo Piloto Nº 1047863:

(...) a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabém, através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc. do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG, de acordo com as condições, cronogramas, demais exigências, instruções e minuta de contrato, integrantes deste edital.

Modalidade: Concorrência

Tipo: Menor preço

Edital nº: 001/2018

Data da Publicação do Edital: 30/06/2018

Licitante vencedora: PROHOTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 21.207.519/0001-15

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

O Edital de Concorrência Pública 001/2018 de 26 de junho de 2018, publicado no dia 30 de junho de 2018 no jornal Hoje em Dia e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 154/155), teve por objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos dos municípios membros do consórcio. Trinta e três empresas fizeram a solicitação do edital à comissão de licitação e 10 empresas compareceram à sessão de entrega dos envelopes na data de 07 de agosto de 2018 (fls. 560 a 1388 do processo apenso).

Na data de 02 de julho de 2018, a licitante Green Ambiental Eireli, representada pelo seu sócio administrador, Wendell Pires da Silva, apresentou à Presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais denúncia contra o edital de licitação, a qual foi aceita e autuada sob o número 1047863. Já na data de 10 de agosto de 2018, a licitante Construtora Pontes de Minas LTDA, representada por seus procuradores jurídicos, apresentou denúncia ao Tribunal sobre a mesma concorrência. A denúncia foi aceita pela Presidência e autuada sob o número 1047939. Uma vez que o objeto de ambos os processos era o mesmo, por conexão de matéria foram distribuídos ao Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão (fl. 417, processo piloto).

O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Wilber José de Souza, presidente do CPGRS, da Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, presidente da comissão de licitação do CPGRS, e da Sra. Fabiana Ávila Modesto, secretária executiva do CPGRS, para que prestassem esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades constantes na denúncia de fls. 1 a 6 e enviassem cópia integral da documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório n. 3/2018 Concorrência Pública n. 1/2018 (fl. 55). Os responsáveis foram intimados, conforme fls. 56 a 59, tendo o Sr. Wilber José de Souza encaminhado justificativas (fls. 60 a 64), acompanhadas dos documentos (fls. 65 a 413), protocolizadas neste Tribunal em 09/08/2018.

Dando prosseguimento, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise daquela coordenadoria. Os autos retornaram ao Conselheiro Relator que, em 17/10/2018, fl. 517, determinou a juntada da documentação protocolizada sob o n. 4950210, fls. 521 a 530, encaminhada pelo Sr. Wilber José de Souza, Presidente do CPGRS, por meio do qual o denunciado solicita orientações quanto à possibilidade de homologação e adjudicação da Concorrência Pública n. 01/2018. Esse pedido foi indeferido pelo Relator (fl. 517) sob argumento de ausência de previsão legal e devido ao fato da denúncia se encontrar em fase de saneamento processual, pendente da análise inicial dos órgãos técnicos do TCEMG e da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas. Em 22/10/2018, os autos foram encaminhados à CFEL para a elaboração da análise técnica inicial

Em sequência, o CPGRS prosseguiu com o procedimento licitatório e conforme publicação no jornal Hoje Em Dia na data de 21 de dezembro de 2018 ratificou a homologação da Concorrência Pública e firmou contrato com a licitante que apresentou a proposta de menor preço, Prohetel Projetos de Construções LTDA. Na data de 17 de janeiro de 2018 a CFEL concluiu sua análise e encaminhou os processos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE) para avaliação dos apontamentos referentes às competências de Engenharia presentes nas denúncias.

2.1 Apontamento:

O ANEXO XI - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Concorrência Pública Nº 001/2018 contemplou apenas uma única forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário e não apresenta alternativas que poderiam ser mais eficientes operacional e ambientalmente (Processo **piloto** Nº 1047863).

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou na fl. 03-v que

(...)é discutida por vários autores a eficiência do sistema de tratamento por lagoas de estabilização, dentro desta ótica o Termo de Referência não contempla alternativas de outros tratamentos ou manejos do chorume, tais como, opção por recirculação de chorume, tratamento combinado do efluente, ou seja, não contempla a possibilidade de envio do chorume para estação de tratamento específica.

Observa-se que foi omitido na planilha orçamentária opção por recirculação de chorume, tratamento combinado do efluente, e, sendo assim, não atentou a esse cuidado técnico operacional, principalmente no que se refere a questões de custos aliados a preservação e cuidado ambiental de córregos nascentes e rios.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Doc. 04 ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI; fls. 511 a 515

2.1.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Para a avaliação do apontamento da denunciante torna-se adequado ressaltar que o Edital 001/2018 em questionamento tratou da **operação** de um aterro sanitário **já existente**. Embora o questionamento do licitante demonstre a preocupação com elementos indispensáveis na gestão da coisa pública como a eficiência financeira, técnica e ambiental na gestão do aterro sanitário, **o Edital 001/2018 não visou a construção nem a reforma do sistema e sim a mera operação do aterro existente**.

Sobre esse ponto é relevante tratar sobre a visita técnica dos licitantes. O Edital 001/2018 ofertou aos licitantes a possibilidade de fazer visita técnica prévia ao local para formulação de propostas precisas e adequadas ao objeto. Esta análise não busca avaliar o mérito da obrigatoriedade ou não da visita técnica, uma vez que não foi alvo de denúncia e a jurisprudência dos Tribunais de Contas é vasta no sentido de que, em regra, ela deve ser facultativa, exceto em casos excepcionais:

Por construção jurisprudencial, decorrente da interpretação do inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, conjugado com os demais dispositivos e princípios do mesmo diploma legal e constitucionais, entende-se que, via de regra, a visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto e a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna. (Recurso Ordinário N. 1024580 TCE/MG Rel. Cons. HAMILTON COELHO)

Isso posto, conforme documentos de fls. 156 a 221 seis licitantes fizeram essa visita, no entanto a empresa denunciante GREEN AMBIENTAL EIRELI não está entre elas. Não há ilegalidade alguma no não comparecimento da empresa, no entanto esta Unidade Técnica concorda com o denunciado quando ele apresenta a seguinte fundamentação em resposta à intimação desta Corte (fl. 62):

Não há que se falar em omissão de planilha em relação a outras alternativas de tratamento de chorume, pois o único sistema instalado e operante no aterro sanitário é o sistema australiano de lagoas em série, conforme pôde ser apurado em visita técnica, ofertada em edital, sem, contudo, contar com a presença da denunciante, oportunidade em que os questionamentos propostos poderiam ser facilmente esclarecidos.

Ou seja, caso o objeto da contratação fosse a implantação de um novo aterro sanitário seria, de fato, exigido no edital a comprovação metódica da escolha de sistema de tratamento, no entanto esse não foi o caso. Portanto, não se sustenta o apontamento da denunciante, uma vez que a modificação da estrutura do aterro sanitário não foi o objetivo do certame.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia, fl. 03-v
- Esclarecimentos prestados pelo CPGRS, fl. 62
- Atestados de visita técnica, fls. 156 a 221
- Impugnação da denunciante ao edital, fls. 330 a 347

2.1.6 Critérios:

- Edital Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos nº 001, Item 4.3.7.1, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1024580, Item Inteiro teor, Colegiado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Tribunal Pleno, de 2019.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

A comissão de licitação não especificou corretamente quais legislações trabalhistas deveriam ser adotadas pelos licitantes para os funcionários das empresas participantes do certame (Processo piloto Nº 1047863).

2.2.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou na fl. 04 que o edital foi omissivo em relação à convenção trabalhista a ser seguida pelo contratado na gestão de seus empregados. No Doc. 02 anexo à denúncia foi demonstrado ainda que a empresa questionou a comissão a respeito do tema (fl. 508) e recebeu da comissão a seguinte resposta: "Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de João Monlevade" (Doc. 03 - fl. 510). A denunciante apontou que essa resposta é incompleta, visto que não são apenas trabalhadores da construção civil que operam em um aterro sanitário.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Doc. 04 ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI; fls. 511 a 515

2.2.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Quando questionada sobre a convenção coletiva a ser adotada pela empresa contratada, a Comissão de Licitação se pronunciou: "Sindicato dos trabalhadores da Construção Civil" (fl. 510). Em momento posterior – em resposta (fl. 349) à impugnação da empresa denunciante GREEN AMBIENTAL EIRELI –, a Comissão de Licitação apresentou os seguintes argumentos, fundamentados pelo art. 8º da Constituição da República:

Assim, não é cabível ao CPGRS a indicação do sindicato e/ou da base salarial a ser aplicada, haja vista que a informação de que a vinculação de um empregado a determinado sindicato pode depender de diferentes variáveis, dentre elas a categoria profissional do empregado e a atividade preponderante do empregador.

De fato, exigir em um edital de licitação que as empresas adotem uma convenção coletiva de trabalho específica fere o espírito de "livre associação profissional ou sindical". Não se pode obrigar que uma empresa, que contrata com a Administração Pública, faça adesão à convenção coletiva de trabalho indicada em um edital. Tratar-se-ia de extrapolação das finalidades do instrumento. Ademais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



exigir a observância de convenção coletiva específica geraria restrição ao caráter competitivo do certame licitatório. Isto iria impor condição exorbitante para potenciais empresas interessadas em contratar com a Administração Pública sediadas em regiões diferentes da abrangência geográfica da convenção coletiva de trabalho estabelecida no edital de licitação.

A Lei nº 8666/1993 ao dispor sobre as condições para habilitação de licitantes, quando se refere a aspectos trabalhistas, prevê, taxativamente, quais são os itens que determinarão a habilitação da licitante:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que a exigência de itens não previstos na Lei nº 8666/1993, contraria esta lei:

O caput do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação elencada nos artigos 28 a 31 da referida lei e, portanto, a exigência editalícia de que a Cooperativa seja registrada no sindicato da categoria contraria essa lei. (Denúncia N. 886599 TCE/MG Rel. Cons. JOSÉ ALVES VIANA)

Assim, esta Unidade Técnica entende que a omissão, no edital de licitação, de qual convenção coletiva de trabalho o contratado deve aderir, por si só e para este caso específico, não configurou irregularidade.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Denúncia, fl. 04
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Resposta do CPGRS à impugnação interposta por GREEN AMBIENTAL EIRELI, fl. 348 e 349

2.2.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 55, Inciso XII;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 886599, Item 5, Colegiado Segunda Câmara, de 2018.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

O ANEXO III - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não contemplou os custos relativos a operação do sistema de manejo de chorume. (Processo **piloto** Nº 1047863)

2.3.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou na fl. 03-v que

A planilha orçamentária em nenhum momento contempla os custos relativos à operação específica do sistema de tratamentos das lagoas de chorume, considerando que o próprio edital prevê utilização de mão de obra específica (técnico em química), Engenheiro com atribuições específicas para análises do sistema de tratamento do chorume, monitoramento semanal da eficiência do tratamento, e adição de insumos específicos para estabilização e equilíbrio do próprio sistema, o que pode acarretar em prejuízo financeiro as empresa vencedora, tendo em vista que a mesma estará sujeito ao cumprimento integral do objeto licitado e por consequência desembolsar custos não previstos.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Doc. 04 ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI; fls. 511 a 515

2.3.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Quanto a este apontamento, inicialmente coube avaliar o sistema de tratamento de chorume escolhido. O sistema de lagoas anaeróbias seguidas facultativas (também chamado de sistema australiano) é reconhecido pelo grande porte, pequeno custo de investimento, reduzido custo de operação, autossuficiência energética e necessidade de mão de obra eventual e não especializada (GASI E BATALHA, 1988). Embora o edital enumere os profissionais necessários (fl. 31-v), as planilhas orçamentárias não fazem associação entre os custos destes profissionais e o processo de tratamento de líquidos. Ademais, não consta nas planilhas custo associado a técnico em química. Entende-se, portanto, que de fato o edital gerou dúvida sobre os custos desta operação. Entretanto, a CPRG esclareceu, em resposta à impugnação, que o sistema australiano de lagoas facultativas em séries não contempla a mão de obra informada pela denunciante como necessária à “operação específica do sistema de tratamentos das lagoas de chorume”, conforme se constata na seguinte transcrição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO (fls.348/349)

[...]

Conquanto ao sistema australiano de lagoas em séries, conforme já elucidado acima, cumpre esclarecer que o referido sistema no que contempla não-de-obra específica (técnico em química e engenheiro) e/ou utilização de insumos, vez que o referido sistema auto se trata.

Além disso, a CPRG esclareceu que há consideração explícita de engenheiro na planilha “Estimativa de Custo/mês” constante no Anexo II (fl. 117). Esclareceu, ainda, a CPRG que há previsão implícita do “técnico em química” no serviço de “Monitoramento Ambiental”. Isso se constata no excerto seguinte:

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO (fls. 348/349)

[...]

Cabe ressaltar ainda que afirmação de ausência em planilha de custos dos profissionais acima declinados torna-se inverídica pois encontra-se no item ANEXO II – Projeto Executivo de Operação Aterro Sanitário/Memorial Descritivo/Composição de Custos, mais especificamente no item sistema de aterramento diário, subitem não de obra, engenheiro, para analisar e coordenar os trabalhos no aterro de forma geral, bem como no ANEXO III – Planilha Estimativa de Custo /Mês – Aterro Sanitário, item Monitoramento Ambiental, intrínseco no subitem análises químicas, técnico em química, responsável por realizar amostragens e análises químicas, fato que evidencia que os custos referentes ao monitoramento, objeto de impugnação, encontram-se inseridas no item “monitoramento ambiental”.

Verificando o Anexo II do Edital de Licitação (fls. 103/116) citado na Resposta à Impugnação transcrita acima, constata-se que não existe nenhuma planilha orçamentária nesse Anexo II. Entretanto, a planilha orçamentária constante no Anexo III apresenta o item engenheiro com respectivos custos. Dado isso, esse erro, por si só, de indicação do local onde se encontra o item “Engenheiro Civil/Ambiental (ou Sanitarista)” não traz prejuízo à elaboração da proposta de preços, já que tal item foi previsto e está presente, explicitamente, no local correto em processo licitatório, qual seja, na planilha orçamentária (fl.117).

Assim, embora haja erro, a manifestação da CPRS, especificamente para este apontamento, apresentou argumentos suficientes que permitem afastar as dúvidas elencadas pela denunciante. Isto posto, esta Unidade Técnica concluiu pela improcedência destas alegações apresentadas pela denunciante.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia, fl. 03-v
- Edital 001/2018 - Anexo II - Projeto executivo de operação aterro sanitário / Memorial descritivo / Composição de custos, fl. 31-v
- Esclarecimentos prestados pelo CPGRS, fl. 63

2.3.6 Critérios:

- Doutrina Autor: Tânia Mara Tavares Gasi; Ben-Hur Luttembarck Batalha, Título: Opções para tratamento de esgotos de pequenas comunidades, Editora: CETESB, Edição: 1ª, de 1988, Folha Início: 1 - 36;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 40, Parágrafo 2º, Inciso II.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4 Apontamento:

O Edital 001/2018 não fez exigência de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes (Processo **apenso** Nº 1047939).

2.4.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou que, em contrassenso às exigências exageradas das capacidades técnico-**profissionais**, a Administração se omitiu em relação às capacidades técnico **operacionais**. De acordo com o documento da denúncia, fl. 8:

Se o serviço é de tamanha relevância, a justificar as rigorosas exigências quanto ao responsável técnico, por que não foi feita nenhuma exigência de capacidade técnica operacional dos licitantes?

Ainda, no mesmo documento, apresentou seu entendimento do problema:

Tal omissão, no entender dessa denunciante, põe em risco a segurança da contratação, pois não garante minimamente que o contrato será fielmente executado por empresa que não detém a capacidade técnica operacional mínima para tanto, conforme defendido pela própria denunciada no julgamento da impugnação apresentada por esta empresa.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018

2.4.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Não se encontra na legislação aplicável (Lei 8.666/1993) nem nas jurisprudências dos Tribunais de Contas a **obrigatoriedade** da exigência de capacidade técnica-operacional em processos licitatórios, no entanto, a doutrina aponta no sentido de que esta é relevante à Administração nas contratações de elevada complexidade:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., 1995, p. 270).

Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Subprocurador Geral Paulo Soares Bugarin, Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, TCU, 12/2000, p. 631).

Isso posto o denunciante alegou que "Aparentemente o Consórcio confunde os dois tipos de capacidade passíveis de comprovação: técnico-profissional e técnica operacional. Exigiu no instrumento convocatório, muito quanto à primeira e nada quanto à segunda". De fato, a resposta da comissão de licitação à impugnação demonstra que esse foi o caso. O seguinte excerto extraído da resposta da denunciada demonstra esse fato:

A complexidade técnica deve ir além do mero conjunto pessoal, adentrando aspectos similares e específicos do objeto do certame. Cabe aqui apenas relembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao assecuramento(sic) da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico. (fl. 113, grifos nossos)

Em relação à complexidade do objeto há aparente contradição da comissão de licitação. Por um lado, apontou que se trata de objeto de alta complexidade e por outro não exigiu a capacitação operacional adequada a esta complexidade.

Analisando o objeto do edital, de fato a operação de aterro sanitário é objeto de certa complexidade técnica, visto que não se trata de simples disposição de resíduos no solo. A empresa vencedora da licitação realiza uma atividade que envolve conhecimentos geotécnicos, químicos, urbanísticos, estatísticos e ambientais. A opinião desta Unidade Técnica é que a cobrança de atestado de qualificação técnica-operacional caberia neste edital, uma vez que existem diversos riscos sociais e ambientais associados à operação desse objeto, por exemplo: contaminação de mananciais aquáticos, riscos de desabamentos e liberação de gases tóxicos e inflamáveis.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018
- Denúncia fls. 8 a 10
- Resposta do CPGRS à impugnação interposta pela CONSTRUTORA PONTES DE MINAS, fl. 113

2.4.6 Critérios:

- Parecer Boletim de Licitações e Contratos Administrativos - TCU nº 12, Item 56, Autor: Paulo Soares Bugarin, de 2000;
- Doutrina Autor: Hely Lopes Meirelles, Título: Direito Administrativo Brasileiro, Editora: Malheiros, Edição: 20, de 2001, Folha Início: 270 - 270;
- Lei Nacional nº 8666, de 1991, Artigo 6, Inciso V.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA
- **CPF:** 03066633683
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** WILBER JOSE DE SOUZA
- **CPF:** 35505265634
- **Qualificação:** Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS
- **CPF:** 07616980600
- **Qualificação:** Acessor Jurídico do CPGR
- **Conduta:** Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

Recomenda-se que o Consórcio Público de Gestão de Resíduos sólidos faça a separação, nos Editais de licitação, entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico operacional e faça as cobranças adequadas em cada um destes pontos.

Responsável(is) pela adoção da medida: Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação

2.5 Apontamento:

O Edital 001/2018 fez exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional sem, no entanto, apresentar justificativa adequada para essa exigência (Processo apenso N° 1047939).

2.5.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou que:

A primeira ilegalidade consiste na exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional, constante da cláusula 4.5.1, "a".

Em sequência foi transcrita a citação da cláusula questionada:

4.3 - Quanto à Qualificação Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



4.3.1 Atestado de Capacidade Técnico-Profissional de Engenheiro Civil/Ambiental e/ou Sanitarista, expedido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União dos Estados ou dos Municípios, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente como empregado ou sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido Profissional, sido responsável técnico pela execução de serviços de natureza pertinente com o objeto licitado compreendendo no mínimo os seguintes serviços:

a) Gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais com volume mínimo de 50 toneladas por dia, através da operação, manutenção e monitoramento em aterro sanitário.

Ainda sobre esse apontamento, a empresa, fundamentada em jurisprudência do TCE-MG e do TCU, apontou que caso o edital estivesse tratando de uma exigência técnica operacional o quantitativo mínimo poderia ter sido exigido, mas como o edital fez uma exigência técnico-profissional esta exigência não se justificaria.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018
- REPRESENTAÇÃO N. 959061, TCE/MG Rel. Cons. WANDERLEY ÁVILA

2.5.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

A vedação da comprovação de quantitativos mínimos para comprovação técnico-profissional é matéria presente na lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)

Acrescentando, esta proibição é observada também na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

O art. 30 da Lei n. 8666/93 estabelece e limita a documentação passível de ser exigida para a comprovação da qualificação técnica das licitantes. Em seu § 1º, inciso I, prevê que essa comprovação deverá ser feita mediante atestado, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas. (Denúncia N. 886511 TCE/MG Rel. Cons. SEBASTIÃO HELVÉCIO)

Em uma análise mais ampla nota-se que essa inconsistência no edital foi uma consequência da mescla entre capacidades técnico profissional e técnico-operacional, analisada no apontamento anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Caso se tratasse de qualificação operacional não haveria vedação legal para a cobrança de quantitativos mínimos, no entanto, como a cobrança foi para o item 4.3.1, que se refere a qualificação profissional, houve equívoco na exigência editalícia.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia fls. 3 a 5
- Edital de Concorrência 001/2018, item 4.3.1, fl. 33

2.5.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 886511, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2014;
- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 1, Inciso I.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS
- **CPF:** 07616980600
- **Qualificação:** Acessor Jurídico do CPGR
- **Conduta:** Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018
- **Nome completo:** ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA
- **CPF:** 03066633683
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** WILBER JOSE DE SOUZA
- **CPF:** 35505265634
- **Qualificação:** Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018

2.5.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6 Apontamento:

O Edital 001/2018 exigiu dos licitantes comprovação de experiência anterior na execução dos serviços licitados com quantitativos operacionais mínimos superiores a 50% do objeto do edital sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



apresentar justificativa para essa exigência (Processo **apenso** N° 1047939).

2.6.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou que o edital previu, em sua cláusula 2.1.2, que "a produção global de lixo urbano domiciliar/comercial para aterramento, pelos consorciados, é estimada em **76 ton.dia**" e que "por outro lado, no item 4.3.1, "a" o mesmo edital dispõe quanto à qualificação técnica que o licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente responsável técnico pela execução dos seguintes serviços e quantitativos **com volume mínimo de 50 toneladas por dia**". Foi alegado, portanto, que o edital fez a exigência de experiência em **quantitativo equivalente a 65,78%** do objeto licitado, o que, de acordo com a denúncia, seria superior ao máximo de 50% permitido para obras públicas.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018
- Jurisprudências do Tribunal de Contas da União, fls. 6 e 7

2.6.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.6.4 Análise do apontamento:

A exigência de quantitativos mínimos para qualificação em licitações é motivo de discussão doutrinária e jurisprudencial. O TCU já manifestou-se sobre o assunto no acórdão N. 3.070/2013 Plenário:

(...) ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Isso posto, este apontamento da denunciante foca na quantidade exigida pela Comissão de Licitação. Da leitura do edital pode-se extrair que a produção de lixo estimada foi de 76 ton/dia (item 2.1.2, fl. 29) e que a exigência feita aos licitantes foi de comprovação de gerenciamento de resíduos com volume mínimo de 50 ton/dia (item 4.3.1. a, fl. 33), ou seja, o edital estava exigindo que se comprovasse experiência mínima correspondente a 65,79% do objeto do edital. A jurisprudência sobre este tema aponta no sentido de que a exigência de quantitativos acima de 50% só deve ser feita em situações excepcionais:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, **não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50%** dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação" (Acórdão 1851/2015-Plenário TCU, Relator: BENJAMIN ZYMLER, grifos nossos)

Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação." (Acórdão 244/2015-Plenário TCU, Relator: BRUNO DANTAS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



(...) o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos nºs 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)" (Acórdão 397/2013-Plenário TCU, Relator: VALMIR CAMPELO, grifos nossos)

Para o TCU, regra geral, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, não podendo ser mais que 50% do quantitativo licitado, desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto." (COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO, TCE/MG, 2017)

Em sua defesa, a comissão de licitação apontou que o quantitativo de 76 toneladas/dia tratava-se de mera estimativa. Aponta que no seu início o consórcio era composto por 4 municípios e que hoje já conta com 8. Além disso, alegaram que o aterro sanitário é utilizado por diversas empresas privadas e que em períodos chuvosos o volume de toneladas/dia operacionalizado no aterro sanitário cresce exponencialmente (fl. 364 do processo piloto). Esses fatos, segundo a comissão de licitação, justificariam o caráter excepcional de se fazer uma exigência técnica superior a 50% do objeto licitado.

Não se questiona que o valor previsto no edital de licitação tratava-se de estimativa, visto que é impossível precisar com exatidão total o objeto que será operacionalizado. Fato é que o valor apresentado ser uma estimativa não se apresenta como situação excepcionalíssima, uma vez que é algo inerente às contratações desse gênero. Isso posto, a justificativa para se exigir quantitativo técnico-operacional acima de 50% do objeto do edital revela um problema ainda maior. Não parece razoável a esta Unidade Técnica que a exigência seja justificada com base em um possível crescimento futuro do aterro, se este crescimento não foi considerado na estimativa do edital. Se há a possibilidade do objeto se tornar maior e mais complexo no período que o contrato estará vigente, o instrumento apresentou grave vício de estimativa de contratação, algo que pode exigir aditamentos que superem o limite de 25% autorizado pela Lei 8.666/1991 em seu art. 65, § 1º. Dessa forma, ou o edital pecou em sua estimativa ou pecou em sua exigência técnica, de qualquer forma resta comprovada a ilegalidade do documento.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia fls. 5 a 8
- Edital de Concorrência 001/2018, item 2.1.2, fl. 29
- Edital de Concorrência 001/2018, item 4.3.1, a, fl. 33

2.6.6 Critérios:

- Orientação Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Cartilha, de 2017, Referência:

COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO - O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos.

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 397, Item 5, Colegiado Plenário, de 2013;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1851, Item 11, Colegiado Plenário, de 2015;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 244, Item 37, Colegiado Plenário, de 2015;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3070, Item 20, Colegiado Plenário, de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.6.7 Conclusão: pela procedência

2.6.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.6.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA
- **CPF:** 03066633683
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** WILBER JOSE DE SOUZA
- **CPF:** 35505265634
- **Qualificação:** Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS
- **CPF:** 07616980600
- **Qualificação:** Acessor Jurídico do CPGR
- **Conduta:** Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018

2.6.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

O Edital 001/2018 ofertou em seu item 4.3.7.1, de forma optativa, **visita técnica** ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de Agosto de 2018 entre 14 e 16 horas. A data única acarretou prejuízo a competitividade do certame licitatório.

3.1.1 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

A visita técnica é um instrumento que serve tanto à Administração quanto ao licitante. Para aquela é um instrumento que certifica que o licitante teve conhecimento das condições do local que prestará seu serviço e não poderá alegar desconhecimento de aspectos técnicos em fases futuras da licitação e do contrato. Para este é uma forma de aumentar a precisão da sua proposta técnica e financeira e verificar possíveis lacunas no edital quanto à caracterização do objeto. Essa visita, no procedimento em análise, foi realizada por seis licitantes (Vina Equipamentos e Construções LTDA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Diamond Serviços e Engenharia EIRELI; IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI; Conata Engenharia LTDA; Evolução Serviços e Soluções Ambientais LTDA; e Prohetel Projetos e Construções LTDA, vencedora do certame) conforme atestados de visita técnica (fls. 156 a 221 do processo piloto).

O apontamento foca no fato de que este instrumento foi ofertado em dia único e curta faixa de horários, restringindo o caráter competitivo da licitação. Ou seja, trata-se de desrespeito a lei 8.666/1993 em seu art. 3º, § 1º, I, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esta Corte de Contas possui diversas decisões que fundamentam a ilegalidade de se prever visita técnica em data única, apontamos algumas:

Tenho entendido que a Administração não pode impor obrigações que restrinjam a competitividade do certame, razão pela qual deverá estipular prazo razoável para realização da visita, e não aquela estipulada em data e hora únicas. Assim, constato a ocorrência de irregularidade relativa ao prazo único estabelecido pela Administração Municipal para realização de visita técnica. (Denúncia N. 896629, TCE/MG. Relator Cons. SEBASTIÃO HELVÉCIO)

(...)cumpre informar que a fixação de dia e horário único para a vistoria técnica carrega potencial prejuízo à ampla competitividade, mostrando-se excessiva e injustificadamente restritiva à participação de maior número possível de empresas, sendo objeto de reiterada censura por parte do Tribunal de Contas da União. (Denúncia N. 1040714, TCE/MG. Relator Cons. WANDERLEY ÁVILA)

A possibilidade de ser realizada visita técnica pelos interessados em um único dia e horário, conforme estabelecido no item 6.3, alínea "c" do edital mostra-se desarrazoada e extremamente limitadora à participação dos interessados. (Denúncia N. 875392, TCE/MG. Relator Cons. Cláudio Terrão)

Considerando os entendimentos da Corte esta Unidade Técnica entende pela ilegalidade da previsão editalícia de visitas técnicas em data única.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Concorrência 001/2018, item 4.3.7.1, a, fl. 18 projeto piloto

3.1.4 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Parágrafo 1, Inciso I;
- Ata Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 896629, de 21/03/2019, Item Inteiro Teor, Colegiado Primeira câmara;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1040714, Item Inteiro Teor, Colegiado Tribunal Pleno, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 875392, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2012.

3.1.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.6 Responsáveis:

Nome: ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA

CPF: 03066633683

Qualificação: Presidente da Comissão de Licitação

Conduta: Responsável pelo Edital 001/2018

Nome: WILBER JOSE DE SOUZA

CPF: 35505265634

Qualificação: Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos

Conduta: Responsável pelo Edital 001/2018

Nome: CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS

CPF: 07616980600

Qualificação: Acessor Jurídico do CPGR

Conduta: Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018

3.1.7 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

O Edital 001/2018 fez exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- capacidade técnica-profissional sem, no entanto, apresentar justificativa adequada para essa exigência (Processo **apenso** N° 1047939).
- O Edital 001/2018 não fez exigência de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes (Processo **apenso** N° 1047939).
- O Edital 001/2018 exigiu dos licitantes comprovação de experiência anterior na execução dos serviços licitados com quantitativos operacionais mínimos superiores a 50% do objeto do edital sem apresentar justificativa para essa exigência (Processo **apenso** N° 1047939).

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- O ANEXO XI - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Concorrência Pública N° 001/2018 contemplou apenas uma única forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário e não apresenta alternativas que poderiam ser mais eficientes operacional e ambientalmente (Processo **piloto** N° 1047863).
- A comissão de licitação não especificou corretamente quais legislações trabalhistas deveriam ser adotadas pelos licitantes para os funcionários das empresas participantes do certame (Processo **piloto** N° 1047863).
- O ANEXO III - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não contemplou os custos relativos a operação do sistema de manejo de chorume. (Processo **piloto** N° 1047863)

✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- O Edital 001/2018 ofertou em seu item 4.3.7.1, de forma optativa, **visita técnica** ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de Agosto de 2018 entre 14 e 16 horas. A data única acarretou prejuízo a competitividade do certame licitatório.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, conforme disposto no caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- para comprovar, perante o Tribunal, as providências adotadas para o cumprimento da lei em caso de concordância com o(s) apontamento(s), nos termos do inciso IV do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e art. 277 do Regimento Interno do TCEMG
- dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades de caráter formal verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2019

Pedro Augusto F. M. Vieira
Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32686



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1047863

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 03/08/2018

Processo Apenso nº: 1047939

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Tratam os autos de denúncias de irregularidades referentes ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018, PROCESSO LICITATÓRIO N. 003/2018, deflagrado pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos – CPGRS, formado pelos Municípios de Alvinópolis, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, São Domingos do Prata, Passabém e Santa Maria de Itabira, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número **07.712.645/0001-04**.

De acordo com a análise técnica de fls. 545 a 554v.

Encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.


Adelaide Maria Bittencourt Pinto Coelho
Coordenadora da 2ª CFOSE – TC 2047-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1047863
Natureza: DENÚNCIA
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG
Data/Hora: 21/01/2020 09:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº: 1047863
Natureza: DENÚNCIA
Relator Anterior: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 130 - RI - TCEMG
Data/Hora: 09/03/2020 08:00:07



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1047863 (Processo apenso Denúncia nº 1047939)
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2018
Jurisdicionado: Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pela empresa GREEN Ambiental Eireli, em face do Procedimento Licitatório n. 003/2018, Concorrência Pública n. 001/2018, deflagrada pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS, tendo por objeto *"a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabem através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG, de acordo com as condições, cronogramas, demais exigências, instruções e minuta de contrato, integrantes deste Edital"*, com a despesa mensal estimada em R\$225.873,15 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos) (f. 14-v/18).
2. Na exordial, a Denunciante requereu que fosse deferida a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 001/2018 (f. 05-v).
3. O Processo apenso n. 1047939 trata-se de Denúncia, também com pedido liminar de suspensão da Concorrência Pública n. 001/2018 e anulação integral do edital e de todos os atos dele decorrentes, apresentada pela Construtora Pontes de Minas LTDA, em face de supostas irregularidades no referido procedimento licitatório promovido pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS.
4. As Denunciantes alegaram, em síntese, que o Edital de Concorrência Pública n. 001/2018 padeceu das seguintes irregularidades:

Denúncia n. 1047939



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- vedação à participação de empresas em recuperação judicial, Cláusula 4.4.1 do edital;
- exigência de certidão negativa de dívida ativa da união, Cláusula 4.2.2 do edital;
- exigência de comprovação de pagamento de encargos para pagamento de faturas, Cláusula 19.1.3 do edital;
- exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional, Cláusula 4.3.1, alínea "a", do edital;
- exigência de quantitativos mínimos superiores a 50% - ausência de justificativa;
- não exigência de comprovação de capacidade técnica operacional.

Denúncia n. 1047863

- vícios e ilegalidades diversas contidas no projeto executivo e no memorial descritivo os quais, segundo a denunciante, inviabilizam a elaboração da proposta de preços.

5. Em conjunto com a Denúncia (f. 01/06), foram juntados os documentos de f. 07/50.
6. O Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia à f. 53, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (f. 54).
7. Em despacho de f. 55, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Wilber José de Souza, Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, da Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação do CPGRS, e da Sra. Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, para que prestassem esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades constantes na denúncia de f. 01/06 e enviassem cópia integral da documentação relativa às fases interna e externa do Processo Licitatório n. 03/2018, Concorrência Pública n. 1/2018.
8. Regularmente intimados, o Sr. Wilber José de Souza, Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, acostou aos autos a manifestação de f. 60/64, acompanhada da documentação de f. 65/413, e as Sras. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação do CPGRS, e Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, acostaram aos autos a documentação de f. 414 e 415, respectivamente.
9. À f. 417 consta o Termo de Apensamento do Processo n. 1047939, em cumprimento à determinação de f. 169 daqueles autos.
10. Na sequência, em despacho de f. 420, o Conselheiro-Relator determinou a juntada da documentação de f. 421/515, por meio da qual a Denunciante apresentou a peça inicial da denúncia formulada em versão original e com novos documentos. Na oportunidade, o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise técnica inicial.
11. Em cumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em exame de f. 535/544, emitiu relatório com a seguinte conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação acostada aos autos em face da Denúncia, considerando a competência da CFEL, esta Unidade Técnica entende procedente a denúncia quanto à ocorrência das seguintes irregularidades:

1 - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, FL. 12, CLAUSULA 4.2.2 DO EDITAL, FL.32;

2 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA PAGAMENTO DE FATURAS, FL. 13, CLAUSULA 19.1.3 DO EDITAL, FL. 46

Os responsáveis pelas irregularidades são os Srs. **Wilber José de Souza**, presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos - CPGRS, da Sra. **Elaine Cristina Barros**, presidente da comissão de licitação do CPGRS, da Sra. **Fabiana Ávila Modesto**, secretária executiva do CPGRS, e do Sr. **Cristiano Prates Leite dos Reis**, Assessor Jurídico, todos subscritores do edital da Concorrência Pública n. 001/2018, fl. 101 do PROCESSO Nº 1047863 - 2018 (PILOTO).

Considerando a especificidade da matéria ora denunciada que envolve questões técnicas da área de engenharia, cuja análise compete à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos àquela Unidade Técnica, para análise dos seguintes pontos denunciados:

1 - DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, CLÁUSULA 4.3.1, ALÍNEA “A”, DO EDITAL, FL. 03.

2 - DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS SUPERIORES A 50% - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, FL. 05.

3 - DA NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, FL. 08.

4 - VÍCIOS E ILEGALIDADES DIVERSAS CONTIDAS NO PROJETO EXECUTIVO E NO MEMORIAL DESCRITIVO OS QUAIS, SEGUNDO A DENUNCIANTE, INVIABILIZAM A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

Esta Unidade Técnica entende, ainda, que, após os autos serem remetidos à CFOSE e ao Ministério Público de Contas, os responsáveis podem ser citados para apresentarem defesa em relação às citadas irregularidades e eventuais irregularidades apontadas pela CFOSE e apontamentos do órgão ministerial.

12. Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, que, em exame de f. 545/555, expôs a seguinte conclusão:

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

O Edital 001/2018 fez exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da:

- capacidade técnica-profissional sem, no entanto, apresentar justificativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

adequada para essa exigência (Processo apenso N° 1047939).

- O Edital 001/2018 não fez exigência de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes (Processo apenso N° 1047939).
- O Edital 001/2018 exigiu dos licitantes comprovação de experiência anterior na execução dos serviços licitados com quantitativos operacionais mínimos superiores a 50% do objeto do edital sem apresentar justificativa para essa exigência (Processo apenso N° 1047939).

Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- O ANEXO XI - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Concorrência Pública N° 001/2018 contemplou apenas uma única forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário e não apresenta alternativas que poderiam ser mais eficientes operacional e ambientalmente (Processo piloto N° 1047863).
- A comissão de licitação não especificou corretamente quais legislações trabalhistas deveriam ser adotadas pelos licitantes para os funcionários das empresas participantes do certame (Processo piloto N° 1047863).
- O ANEXO III - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não contemplou os custos relativos a operação do sistema de manejo de chorume. (Processo piloto N° 1047863)

Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- O Edital 001/2018 ofertou em seu item 4.3.7.1, de forma optativa, visita técnica ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de Agosto de 2018 entre 14 e 16 horas. A data única acarretou prejuízo a competitividade do certame licitatório.

5 - PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, conforme disposto no caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG, ou para comprovar, perante o Tribunal, as providências adotadas para o cumprimento da lei em caso de concordância com o(s) apontamento(s), nos termos do inciso IV do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e art. 277 do Regimento Interno do TCEMG
- dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades de caráter formal verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

13. Na sequência, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
14. Cumpre relembrar que, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas, no presente momento processual, somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
15. No caso em análise, o *Parquet* destaca que o Item 4.4 do Edital de Concorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Pública n. 001/2018, que dispõe sobre a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, prevê, em seu Item 4.4.1, a exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, confira-se (f. 18):

4.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.4.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concordata expedida dentro dos 90 (noventa) dias antecedentes à data de abertura desta licitação ou segundo as disposições contidas no documento acerca do prazo de validade dele, admitindo-se certidões digitais.

16. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em exame de f. 537/538, entendeu ser improcedente a denúncia quanto a esse item.

17. O art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

18. Entretanto, o art. 31, II, da Lei de Licitações deve ser adaptado ao atual regime da Lei de Falências da Lei 11.101/2005, que extinguiu o instituto da concordata e instituiu o regime de recuperação judicial, de forma que a remissão à concordata do referido artigo deve ser entendida como recuperação judicial.

19. Sobre o tema, parte da doutrina entende que deve ser aplicada a mesma vedação da concordata à recuperação judicial, uma vez que haveria presunção de insolvência do empresário em recuperação.

20. Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem o entendimento de que a empresa em recuperação judicial não pode ser liminarmente proibida de participar do certame, devendo a comissão de licitação, em cada caso, realizar diligências para avaliar a real situação econômica da licitante, confira-se:

A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante. (Denúncia n. 986583, 25/05/2017)

21. O tema já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014). (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018). (grifo nosso)

22. O Tribunal de Contas da União também condena a restrição em comento, conforme Acórdão n. 8.721/2011 - 2ª Câmara:

ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- 1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações:
1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (grifo nosso)
23. Depreende-se dos julgados colacionados que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar que a sociedade empresária supere a situação de crise econômico-financeira em que se encontra.
24. Nestes termos, a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira, que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação se encontra vigente e atende às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
25. Pelas razões expostas, este Ministério Público de Contas, diversamente do entendimento do Setor Técnico, conclui ser irregular a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, conforme estabelecido no Item 4.4.1, da Concorrência Pública n. 001/2018, de modo que deve ser oportunizado o contraditório.
26. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser citados o Sr. Wilber José de Souza, Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos, a Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação do CPGRS, e a Sra. Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, a fim de que apresentem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.
27. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

PROCESSO: 1047863

APENSO: 1047939

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Green Ambiental Eireli

DENUNCIADO: Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos (CPGRS)

À Secretaria da 1ª Câmara.

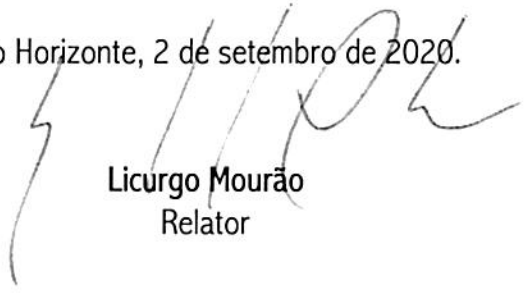
Determino, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 166, § 1º, II, V, da Resolução n. 12/2008¹, a citação do Sr. Wilber José de Souza, Presidente do CPGRS, da Sra. Fabiana Ávila Modesto, Secretária Executiva do CPGRS, da Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação, e do Sr. Cristiano Prates Leite dos Reis, assessor jurídico, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no processo em epígrafe.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a justificativa poderá ser firmada por eles próprios ou por procurador legalmente constituído, devendo ser protocolizada exclusivamente via *e-TCE*, nos termos do art. 3º da Portaria n. 46/PRES./2020², e que a ausência de manifestação, no prazo fixado, acarretará a apreciação do processo com base no atual estágio de instrução.

Em sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para elaboração de relatório técnico, com fundamento no art. 307, § 1º, da Resolução n. 12/2008 c/c arts. 43, I e 44, I, da Resolução n. 2/2019³.

Remeta-se o processo, em ato subsequente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no art. 61, IX, *d*, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2020.



Licurgo Mourão
Relator

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Resolução n. 12/2008*. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Portaria n. 46/2020*. Presidência. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Publicação no *DOC* de 16/7/2020.

³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Resolução n. 2/2019*. Dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências das unidades dos Serviços Auxiliares e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Publicação no *DOC* de 16/4/2019.